

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PORTARIA CGJ/PE Nº 110 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2024**

i

Divulga a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça para os meses de outubro, novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, constante nos anexos 1, 2, 3 e 4, bem como os canais de comunicação para o supracitado plantão, nos termos da Instrução Normativa CGJ/PE nº 01/2024.

A SECRETÁRIA-GERAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no exercício de suas funções, resolve:

Art. 1º Divulgar a escala do Plantão Judiciário no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, para os meses de outubro, novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, conforme disposto no art. 5 da Instrução Normativa CGJ/PE nº 01/2024.

Art. 2º Informar que o(a) atendimento pelo plantão da Corregedoria Geral da Justiça será feito por meio do e-mail institucional [cgj.plantao@tjpe.jus.br](mailto:cgj.plantao@tjpe.jus.br), e de contato telefônico e aplicativo Whatsapp de número (81) 999606500.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2024.

**Luciana Dubeux B. Alves**  
Secretária-Geral

i **ANEXO 1**

Juiz/Juíza Auxiliar Titular	Servidor/Servidora	Data
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras	05 e 06/10/2024
Dra. Roberta Viana Jardim	Anderson Tenório Vieira	12 e 13/10/2024
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	Antônio Francisco Souza Gouvêa Vieira	19 e 20/10/2024
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	João Paulo Nery dos Santos	26 e 27/10/2014
Dra. Hélia Viegas Silva	Andréa Valiatti do Prado	28/10/2024

**ANEXO 2**

Juiz/Juíza Auxiliar Titular	Servidor/Servidora	Data
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	Antônio Francisco Souza Gouvêa Vieira	02 e 03/11/2024
Dr. Luiz Carlos Vieira de Figueiredo	Jacquilene Araújo Teixeira	09 e 10/11/2014
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	Valmir Wagner de Freitas Silva	15/11/2024
Dra. Roberta Viana Jardim	Erick Marçal Garcia	16 e 17/11/2024
Dra. Roberta Viana Jardim	Erick Marçal Garcia	20/11/2024
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras	23 e 24/11/2024
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	Antônio Francisco Souza Gouvêa Vieira	30/11/2024

**ANEXO 3**

Juiz/Juíza Auxiliar Titular	Servidor/Servidora	Data
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	Antônio Francisco Souza Gouvêa Vieira	01/12/2024
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	Maria Karla Vasconcelos D P da C Leite	07 e 08/12/2024
Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula	Larissa de Carvalho Neves	14 e 15/12/2024
Dra. Hélia Viegas Silva	Liane Costa Lacerda	20 e 21/12/2024
Dr. Luiz Carlos Vieira de Figueiredo	Fabiana Karla de França Lopes	22 e 23/12/2024
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras	24 e 25/12/2025

Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula	Larissa de Carvalho Neves	26 e 27/12/2024
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	Antônio Francisco Souza Gouvêa Vieira	28 e 29/12/2024
Dra. Hélia Viegas Silva	Emanuelle Barroso Neves	30 e 31/12/2024

íí

#### ANEXO 4

Juiz/Juíza Auxiliar Titular	Servidor/Servidora	Data
Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa	Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras	01 e 02/01/2025
Dr. Luiz Carlos Vieira de Figueiredo	Paulo José Pereira	03 e 04/01/2025
Dra. Fernanda Pessoa Chuahy de Paula	Larissa de Carvalho Neves	05 e 06/01/2025
Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho	Maria Helena Vasconcelos Advíncula	11 e 12/01/2025
Dra. Roberta Viana Jardim	Diana Moreira de Brito Sousa	18 e 19/01/2025
Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana	Antônio Francisco Souza Gouvêa Vieira	25 e 26/01/2025

Republicada por ter saído com incorreção no Dje de 10/09/2024.

Processo nº 0004840-43.2024.2.00.0000 – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Trata-se de **Representação por Excesso de Prazo** autuada no Conselho Nacional de Justiça-CNJ e encaminhada a esta Corregedoria por decisão do então Corregedor Nacional, o Exmo. Sr. Min. (...).

A presente demanda foi formulada pelo advogado Dr. (...), OAB/PE nº (...), em face do magistrado responsável pelo Juízo de Direito da (...), o **Exmo. Dr.** (...), alegando morosidade na condução do processo de NPU (...).

Antes de lançada a notificação para o magistrado responsável pela unidade representada, verificou-se, em consulta ao sistema PJe 1º Grau do TJPE, que o processo referenciado foi movimentado, com a prolação de sentença em 09/09/2024 (ID nº 181499526 do processo judicial).

Vieram-me conclusos os autos.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Observo que o objeto da presente representação se esvaiu com a prolação da sentença na data de 09/09/2024, nos autos do processo de NPU (...), no qual o magistrado decidiu por acolher em parte as razões da impugnação, retornando assim o feito seu curso regular, conforme diligência realizada no sistema PJe 1º Grau do TJPE.

Destaco trecho da referida decisão:

“ (...)”

#### CONCLUSÃO

*Do exposto, decido ACOLHER parcialmente as razões de impugnação, em ordem a: (I) Excluir os juros remuneratórios, subtraindo estes dos cálculos apresentados pelos exequentes; (II) Aplicar os juros de mora a partir da data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, ou seja, a partir 08.06.1993; e (III) Definir a tabela ENCOGE para fins de atualização monetária do quantum debeatur.*

*Considerando que a parte credora exequente decaiu de parte mínima do pedido, bem como o fato de que o devedor executado é quem deu causa ao ajuizamento da demanda executória, não se justifica deva a parte exequente arcar com as custas e honorários advocatícios de sucumbência (CPC/15, artigo 86, § único), até porque vencedora na maior parte do seu pleito, não há que se falar em reciprocidade para o fim de imposição de sucumbência, observado o princípio da causalidade (vide: STJ REsp. 284926 MG e TJ/RS Ap Cível 70042560144 RS).*

*Nesses termos, acolhida em parte a impugnação, por conta da sucumbência parcial, de rigor suportar o impugnante as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.*

*Ante o acolhimento em parte mínima da impugnação, conforme anteriormente fundamentado, condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor da exequente, já fixados em 10%.*

*Tendo em vista a presente decisão, assim como considerando que o valor em garantia foi devolvido ao executado quando da primeira sentença (esta posteriormente anulada), concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recálculo do quantum executado, cumprindo consignar que deixo de remeter os autos à contadoria judicial para apuração do débito, pois superadas as divergências em torno das premissas do cálculo, **é bastante para as partes a observância dos parâmetros estabelecidos nesta decisão para se chegar ao valor devido, ressaltando que devem ser descontados os juros remuneratórios não fixados na ação civil pública.***

*Com base nos parâmetros desta decisão, apurado o novo valor exequendo em favor da parte credora (sem juros remuneratórios), sobre tal valor incidirá, nos termos do artigo 523, § 2º do CPC/16, multa de 10% e honorários advocatícios de 10% fixados na decisão.*

*Importante frisar que as verbas que eventualmente necessitem de atualização deverão ser calculadas até a data do depósito em garantia feito pela executada, ou seja, até 29/12/2014 (id 87067408). Destaco que o levantamento do depósito (id. 87068069) mencionado foi determinado por comando judicial posteriormente anulado, não recaindo ônus sobre a executada no que se refere a atualizações, em face de ter a devedora apresentado garantia quando da apresentação da primeira impugnação.*

*Após juntada de planilha com o valor exequendo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio.*

*Por fim, cumpridas as diligências da decisão, voltem-me conclusos para liberação de valores e arquivamento do incidente.*